



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

PROCESSO Nº: 10120.003061/94-51
RECURSO Nº. : 10.682 - EX OFFICIO
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1991
RECORRENTE: DRJ em BRASÍLIA - DF
INTERESSADA: COMPAV-COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE GOIÂNIA
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.655

RECURSO "EX OFFICIO" - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das
razões determinantes da autuação sobre prestação de serviços a
pessoa jurídica de direito público, cujo resultado, para efeito de
apurar a base de cálculo da contribuição, pode ser diferido até o
período-base do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pela DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM
BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS,
ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT,
FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES
RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA
ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. : 10120.003061/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.655

RECURSO Nº. : 10.682
RECORRENTE : DRJ em BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

A Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 72/74, datada de 31/05/96, que julgou improcedente a acusação fiscal levada a efeito contra a empresa COMPAV COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, já qualificada nos autos.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 13, a título de Contribuição Social sobre o Lucro.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se ao ano calendário de 1990, sendo decorrente do recolhimento a menor da referida contribuição. Fulcrou a autuação o artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente a exigência (fls. 21/22), alegando, em síntese, o seguinte:

a) conforme faculta o art. 3º da Lei nº 8.003/90, no caso de fornecimento a preço determinado de bens ou serviços celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da Contribuição Social poderá ser diferida até a realização do lucro;

b) o próprio MAJUR vem confirmar a faculdade de proceder-se tal diferimento, consubstanciado no Anexo 4 da Declaração de Rendimentos, conforme Quadro 05, onde se lê na linha 11 = EXCLUSÕES = "Parcela dos lucros de contratos de construção por empreitada ou fornecimento celebrados com Pessoa Jurídica de Direito Público";

c) para validar a exclusão, a COMPAV procedeu ao devido lançamento e ajuste no LALUR, conforme se comprova pelas cópias xerox do Anexo III;

d) após o diferimento desta parcela, restou uma base de cálculo negativa da Contribuição Social, no montante de Cr\$ 406.517.195,00, como se constata pela análise do Anexo 4.

Finaliza requerendo o cancelamento na Notificação de Lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência da exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Ano-base 1990 - cancelamento

No caso de contratos celebrados com pessoa jurídica de direito público, a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base de cálculo da contribuição social, parcela do lucro da empreitada ou do fornecimento de bens e serviços, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base. Lançamento cancelado.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."



PROCESSO Nº. : 10120.003061/94-51
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.655

Desta decisão a autoridade singular interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que julgou improcedente a exigência fiscal imposta à autuada no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas.

A Lei nº 8.003, de 14 de março de 1.990, estabelece que:

"Art. 3º - No caso de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, a incidência da contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e do Imposto sobre o Lucro Líquido, de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, poderá ser diferida até a realização do lucro, observado o seguinte:

I - a pessoa jurídica poderá excluir do resultado do período-base, para efeito de apurar a base-cálculo da contribuição social e do imposto sobre o lucro líquido, parcela do lucro da empreitada ou fornecimento, computado no resultado do período-base, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período-base;

II - a parcela excluída de acordo com o item I deverá ser adicionada, corrigida monetariamente, ao resultado do período-base em que a receita for recebida.

§ 1º - Se a pessoa jurídica subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata este artigo caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 2º - O disposto neste artigo pode ser aplicado, inclusive, em relação ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1989."

Nos autos verifica-se que, efetivamente, a autuada celebrou contratos de empreitada com pessoa jurídica de direito público (Prefeitura Municipal de Goiânia), cujo resultado positivo não realizado no período-base encerrado em 31.12.90, atingiu a cifra de Cr\$ 641.385.000,00.

A empresa efetuou a escrituração em seus livros e optou pelo diferimento do luco, nos termos da legislação citada. No exercício seguinte, após a realização das receitas, ofereceu o valor à tributação, conforme demonstram os documentos anexados, bem como a confirmação dos fatos fundamentada pela diligência fiscal realizada (fls. 43/69).

Pelo exposto, verifica-se o acerto da decisão do julgador monocrático ao cancelar a exigência indevidamente formalizada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ